

**PROJETO DE LEI Nº 4794/2025**

**EMENTA:**  
**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO**  
**AO CALOR EXTREMO NO ESTADO DO RIO DE**  
**JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputada VERONICA LIMA**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Enfrentamento às Ondas de Calor Extremo no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Entende-se por Ondas de Calor Extremo três dias consecutivos com índice de calor maior que 36º C até 44º C, por pelo menos quatro horas por dia ou maior 44º C, por, pelo menos, duas horas.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento às Ondas de Calor Extremo tem como objetivos:

I - elaborar estratégias para identificação e comunicação do índice de calor em vigor no Estado;

II - elaborar ações estratégicas para reduzir os efeitos de índice de calor elevado sobre a população, em especial nas questões de saúde; e

III - elaborar estratégias de comunicação a respeito das mudanças climáticas como intensificadoras das ondas de calor.

Art. 3º A Política Estadual de Enfrentamento às Ondas de Calor Extremo se constitui em um conjunto de ações que se destinam:

I - à comunicação com a população sobre o nível de calor em que o Estado se encontra;

II - à identificação e divulgação das Ilhas de Frescor;

III - ao diálogo com todos os órgãos do Poder Público para elaboração de protocolos específicos de cada pasta;

IV - à realização de estudos sobre parâmetros meteorológicos, tendências e cenários futuros e sobre os impactos das variações destes parâmetros na saúde pública;

V - à atualização, quando pertinente, das metodologias de verificação de índice de calor, de atendimentos na rede estadual de saúde e de protocolos relacionados aos níveis de calor; e

VI - ao acompanhamento de boas práticas elaboradas e executadas por outros órgãos públicos, bem como dos avanços da ciência.

Parágrafo único. Entende-se por ilhas de frescor os locais de acolhimento, parada ou descanso, acessíveis ao público em geral e identificados como fonte de resfriamento

em relação ao seu ambiente imediato durante os períodos quentes.

Art. 4º Para a consecução das ações previstas no art. 2º, o Poder Executivo celebrará contratos, convênios, termos de parceria ou instrumento similar com instituições de ensino formais, de caráter público ou privado.

Art. 5º Caberá ao chefe do Poder Executivo a definição, por instrumento próprio, de suspensão ou intensificação de determinadas atividades, se o cenário de calor no Estado se alterar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 18 de Fevereiro 2025.

**VERÔNICA LIMA**

**DEPUTADA ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

As altas concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera tornam o aquecimento do planeta algo cada vez mais inevitável estamos chegando a um ponto de não retorno de modo que os eventos climáticos extremos já são mais frequentes e intensos do que nunca. O calor extremo é um desses eventos.

Parte significativa do território do Estado do Rio de Janeiro, devido a sua posição no globo e a suas características geomorfológicas, é duramente atingida pelas altas temperaturas. As recorrentes emergências climáticas acarretaram inclusive em óbitos por calor.

Esses eventos de calor extremo causam efeitos nocivos à saúde da população, que busca mais os equipamentos de saúde. Os impactos são ainda maiores nas populações vulneráveis: pessoas negras são mais suscetíveis a doenças cardiovasculares, portanto estão em maior risco quando as ondas de calor extremo. Também estão em maior risco pessoas que moram em áreas muito adensadas, com pouca circulação de ar e em construções com pouco ou nenhum conforto térmico. Esta conjuntura enseja a criação de uma política de enfrentamento ao calor extremo, um risco climático que as pessoas cariocas ainda estão buscando entender os efeitos em suas rotinas, de modo que o Poder Público tem a tarefa de informar e atender a população.

Assim, o projeto de lei em tela visa a garantir que Administração Estadual tenha elementos e ferramentas adequadas para atender às necessidades da população, garantindo o apoio técnico e de informações, além do atendimento direcionado nas unidades de saúde, garantindo integração entre seus órgãos e comunicação eficaz com a população.

[Legislação Citada](#)[Atalho para outros documentos](#)[Informações Básicas](#)

<b>Código</b>	20250304794	<b>Autor</b>	VERONICA LIMA
<b>Protocolo</b>	21831	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:****Datas:**

<b>Entrada</b>	18/02/2025	<b>Despacho</b>	18/02/2025
<b>Publicação</b>	19/02/2025	<b>Republicação</b>	

[Comissões a serem distribuídas](#)**01.:**Constituição e Justiça**02.:**Saúde**03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle[▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4794/2025](#)

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public Autor(es)</b>					
▼ Projeto de Lei									
▼ 20250304794									
 		▼ <a href="#">INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO CALOR EXTREMO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20250304794 =&gt; {Constituição e Justiça Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>				19/02/2025		Veronica Lima	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20250304794 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20250304794 =&gt; Parecer:</a>							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

